LEI N.º 1.412

(de autoria do Vereador Silvio Martins)

De 30 de julho de 2013

"Dispõe sobre a adoção de medidas de segurança nas agências bancárias e caixas eletrônicos no Município de Pradópolis, estado de São Paulo e dá outras providências".

NELSON CÂNDIDO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 43, §6º, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 26 de junho de 2013, aprovou e, em razão da sanção tácita do Prefeito Municipal (artigo 42, § único da LOM), promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Esta lei estabelece a adoção de medidas de segurança em agências bancárias e caixas eletrônicas com instalação de câmaras de vídeo no interior e entorno do local, bem como divisórias nos terminais de atendimento e caixas eletrônicos.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a instalar em suas agências e caixas eletrônicos, tanto em seu interior quanto em sua fachada, câmaras de vídeo direcionadas para a proteção do consumidor no Município de Pradópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As imagens gravadas pelas câmeras de vídeo serão fornecidas à Polícia Civil e Militar, mediante solicitação fundamentada e vinculada a inquérito ou investigação policial.

RUA SETE DE SETEMBRO, 999 - CENTRO - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS - SP
FONE/FAX: (16) 3981-9100 - camarapradopolis@yahoo.com.br
www.camarapradopolis.sp.gov.br

Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a instalarem em suas agências e caixas eletrônicos, divisórias entre os caixas e o espaço reservado aos clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único. As divisórias a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator a multa diária de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Município (UFM).

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidade competirão ao órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 6º As instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei para a adaptação de suas instalações.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Pradópolis, 30 julho de 2013

Nelson Cândido de Souza
Presidente